ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-406/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4888/2013
PROTOCOLO	:	1413041
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA E ESPORTE DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	:	-
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	-
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDAÇÃO MUNICIPAL - @TIPO_AUTUACAO
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE CULTURA E ESPORTE – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Esporte de Ponta Porã/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Flavio Esgaib Kayatt, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo em análise ANP–6ICE-3912/2013, peça nº 18, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

Os Sr.s Flavio Esgaib Kayatt, Ex-Prefeito Municipal, e Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal atual, foram intimados na forma regimental para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa e/ou anexarem documentos objetivando sanar as irregularidades.

O Sr. Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal atual, compareceu aos autos através do Ofício nº 795/2013/SMPP anexando documentos, peça nº 23, os quais analisados pela equipe técnica da 6ªICE na análise ANA-6ICE-9245/2014, peça nº 25,

opinou que a prestação REUNE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO nesta Corte de Contas.

Transcorrido o prazo da intimação sem manifestação do Sr. Flavio Esgaib Kayatt, com fulcro no disposto pelo artigo 113 §1º do Regimento Interno deste Tribunal, foi decretada sua Revelia.

Encaminhado à Auditoria, em parecer PAR-AUDITORIA-9240/2014, peça nº 27, esta avaliou que a prestação de contas foi elaborada adequadamente e de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como REGULAR.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-629/2015, peça nº 29, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como REGULAR.

III - VOTO

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª Inspetoria de Controle Externo, constatamos que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado à Fundação com um montante de R$ 1.222.000,00 (um milhão, duzentos e vinte e dois mil reais), que no decorrer do exercício houve alteração reduzindo o valor inicialmente orçado para R$ 104.319,00 (cento e quatro mil e trezentos e dezenove reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos Conta Movimento no valor de R$ 568,35 (quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) devidamente comprovados por extratos bancários.

Considerando tudo o que consta dos autos do processo, constatamos de que a prestação de contas foi elaborada conforme as normais regimentais e legais pertinentes.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 13ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 17 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – Que as contas da Fundação de Cultura e Esporte de Ponta Porã/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Flavio Esgaib Kayatt, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 338.551.881-49, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES",** com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 29 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm